



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI N. 2.824/PMMA/2026.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E
HABITAÇÃO - FITHA NO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, JOSÉ ALVES PEREIRA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com a finalidade de receber, gerir e aplicar os recursos transferidos pelo Estado de Rondônia, na modalidade Fundo a Fundo, oriundos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 292, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.333, de 6 de abril de 2026.

Parágrafo único. O FITHA Municipal tem natureza contábil e financeira, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constituindo unidade gestora autônoma no orçamento do Município.

Art. 2º Constituem receitas do FITHA Municipal:

I - Recursos transferidos pelo Estado de Rondônia oriundos do FITHA Estadual, nos termos do § 1º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e alterações posteriores;

II - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Art. 3º Os recursos do FITHA Municipal serão aplicados, preferencialmente, em:

I - Planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura de transporte;

II - Obras de pavimentação, recuperação e manutenção de vias urbanas e rurais;

III - Ações de habitação de interesse social, conforme regulamentação do Conselho Administrativo do FITHA Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e custeio administrativo não vinculado às finalidades do Fundo.

Art. 4º A gestão do FITHA Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Fundo terá domicílio bancário específico em instituição financeira oficial, preferencialmente no Banco do Brasil S.A., vinculado ao CNPJ a ser criado especificamente para o Fundo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§ 2º A autorização de pagamento com recursos do FITHA será realizada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º A movimentação bancária nas contas com recursos do FITHA será realizada por servidores municipais designados por Decreto Municipal, observado o princípio da dupla assinatura, sendo exigida a assinatura de no mínimo dois servidores autorizados para cada operação financeira.

§ 4º Os recursos não executados no exercício deverão ser devolvidos ao FITHA Estadual até 31 de março do exercício seguinte, nos termos do § 6º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003.

Art. 5º Os recursos do FITHA Municipal serão incluídos no orçamento do Município em dotação orçamentária específica, com vinculação de finalidade, nos termos do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A unidade gestora autônoma referida no art. 1º, parágrafo único, desta Lei manterá a segregação contábil, a transparência na aplicação dos recursos e a regularidade da prestação de contas.

§ 2º O controle interno do Município acompanhará permanentemente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, com vistas à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos observará as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo do FITHA Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Município somente estará habilitado a receber novos repasses mediante comprovação de regularidade na prestação de contas dos exercícios anteriores, conforme § 5º do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 292/2003 e alterações posteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo a estrutura operacional, procedimentos para movimentação dos recursos e publicidade no Portal da Transparência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza, 18 de junho de 2026

JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município - OAB/RO 2209